



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05196/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Interessado(s): Marcos Odilon Ribeiro Coutinho (Prefeito)
Advogado(s) Sr. José Clodoaldo Maximiano Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprida a decisão. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1448/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2–TC–0119/2002, de 22 de janeiro de 2002, e 1509/08, de 19 de agosto de 2008, emitido quando do exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita, referente ao exercício de 1999, com finalidade de demonstrar as despesas com pessoal, bem como analisar o quadro de seus servidores, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***declarar não cumpridos*** os Acórdãos AC2-TC- 0119/2002 e AC2-TC-1509/08;
- 2) ***aplicar multa pessoal*** ao Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 2) ***assinar novo prazo*** de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, para adotar providências necessárias à restauração da legalidade referente às irregularidades apontadas no item “3” do Relatório Inicial de fls. 604/614, com encaminhamento, a este Tribunal, da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;
- 3) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05196/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Interessado(s): Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho (Prefeito)
Advogado(s) Sr. José Clodoaldo Maximiano Rodrigues

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2-TC- 0119/2002, de 22 de janeiro de 2002, e AC2-TC-1509/08, de 19 de agosto de 2008, emitidos quando do exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita, referente ao exercício de 1999, com finalidade de demonstrar as despesas com pessoal, bem como analisar o quadro de seus servidores.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do referido Acórdão (fls. 783), fixou o prazo de 90 (noventa) dias ao então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Severino Maroja, para tomar providências necessárias ao estabelecimento da legalidade, com vistas ao cumprimento exato da lei, encaminhando cópia ao TCE, sob pena de responsabilidade e imputação de débito

Devidamente notificado, o Sr. Severino Maroja, através de advogado constituído, apresentou Recurso de Apelação com documentos às fls. 786/850. Após análise do referido recurso às fls. 852/853, a Auditoria opinou pelo não provimento do apelo.

Instado a se manifestar sobre o Recurso de Apelação, o órgão ministerial, em parecer de fls. 855, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Em seguida, os membros do Tribunal de Contas, através do Acórdão APL-TC-231/2007, em sessão realizada em 18 de abril de 2007, tomou conhecimento do referido recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os itens da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram remetidos à Corregedoria desta Corte para informar se houve cumprimento ou não do Acórdão AC2-TC-0119/2002. Após a verificação da ausência de comprovação do cumprimento de decisão, a 2ª Câmara desta Corte, através da Resolução RC2-TC-32/08 assinou prazo ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, para cumprir o Acórdão AC2-TC-119/2002, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado, o referido gestor não apresentou qualquer manifestação. Novamente a 2ª Câmara deste Tribunal emitiu decisão, o Acórdão AC2-TC-1509/08, na qual assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor para restabelecimento da legalidade e aplicou multa ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, por desobediência e descumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC-0119/02 e na Resolução RC2-TC-32/08, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, II, da LOTCE, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Devidamente notificado, o atual Prefeito do Município de Santa Rita apresentou documentos que comprovam o pagamento da multa às fls. 881/885. Ato contínuo, o processo foi remetido à Corregedoria para análise. Em relatório de fls. 887/889, verificou-se que houve apenas apresentação de cópia da Guia de Recolhimento da multa, não comprovando o restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades apontadas pela Auditoria, concluindo-se pelo não cumprimento dos Acórdãos AC2-TC-0119/2002 e AC2-TC-1509/2008.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem não cumpridos** os Acórdãos AC2-TC-0119/2002 e AC2-TC-1509/08;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, o valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, para adotar providências necessárias à restauração da legalidade referente às irregularidades apontadas no item "3" do Relatório Inicial de fls. 604/614, com encaminhamento, a este Tribunal, da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator